



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.391, DE 2019

Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020 e
PL nº 5.576/2020

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal ou perinatal.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, tem como objetivo aprimorar o atendimento de saúde para mulheres que enfrentam situações delicadas, a exemplo de aborto espontâneo, óbito fetal ou perinatal. Propõe a inclusão do § 4º no artigo 19-J da Lei Orgânica da Saúde, com o intuito de priorizar o apoio psicológico e social a essas mulheres.

Para embasar esta iniciativa, o Deputado Fábio Faria destaca dado preocupante: aproximadamente um quinto das gestações resultam em abortos espontâneos, um evento que frequentemente desencadeia graves consequências, como estresse pós-traumático, depressão, entre outros. Portanto, segundo o autor do PL, torna-se essencial dar prioridade a essas mulheres nos serviços de saúde, com o objetivo de apoiar o processo de luto.

Tramitam em conjunto com o projeto principal as seguintes proposições:

1. O Projeto de Lei nº 3.649, de 2019, da Deputada Carmen Zanotto, que visa a estabelecer procedimentos de humanização do luto materno e parental em hospitais públicos e privados. Isso inclui medidas como a criação de



* C D 2 4 1 4 2 8 9 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 06/05/2024 14:37:13.877 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3391/2019

PRL n.1

protocolos, fornecimento de assistência psicológica, alojamento separado, identificação da mãe do natimorto, organização de cerimônias de despedida, registro com impressão palmar ou plantar, coleta de lembranças, possibilidade de sepultamento e notificação do óbito às unidades básicas de saúde. Ademais, obriga hospitais a implementarem protocolos para a formação, autocuidado e atualização de profissionais de saúde. Também propõe ações de sensibilização da sociedade, como material informativo, a instituição do mês de julho como o mês do luto parental no Brasil, iluminação de prédios públicos e privados, leis de incentivo fiscal para organizações que trabalham nesse campo, inclusão de disciplinas nos cursos de medicina e enfermagem e a criação de estruturas de apoio às famílias enlutadas. Em seguida, altera a Lei nº 8.069, de 1990, para exigir protocolos específicos em casos de perdas gestacionais e neonatais, bem como a forma de registro de natimortos, incluindo nome e prenome.

2. O Projeto de Lei nº 4.899, de 2020, do Deputado Geninho Zuliani, que estabelece que o registro de crianças natimortas seja feito em um livro chamado "C-Auxiliar" e proíbe a cobrança de taxas.
3. O Projeto de Lei nº 5.576, de 2020, do Deputado Flávio Nogueira, que aborda questões semelhantes, embora não faça menção à cobrança de taxas.
4. O Projeto de Lei nº 1.372, de 2020, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que propõe adições à Lei nº 8.080, de 1990, para estabelecer o Subsistema de Atenção à Saúde da Mulher Parturiente com Óbito Fetal. Isso inclui a oferta de internação separada para parturientes de natimortos e óbitos fetais, acompanhamento multidisciplinar para o bem-estar psicológico e social, regulamentação e financiamento por parte da União.
5. O Projeto de Lei nº 5.041, de 2020, do Deputado Eduardo da Fonte, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos casos de Perda Gestacional e Neonatal, incluindo a análise da placenta e seguindo os parâmetros propostos pelas propostas anteriores.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Previdência,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241428971500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 1 4 2 8 9 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 06/05/2024 14:37:13.877 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3391/2019

PRL n.1

Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, contaram com parecer pela aprovação das iniciativas, com Substitutivo. Posteriormente, em exame na CPASF, não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – RELATÓRIO

Fica a cargo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, e de seus apensados, os PLs nºs 3.649, de 2019, e 4.899, 5.576, 1.372 e 5.041, de 2020, quanto ao seu mérito.

Desta feita, caberá à CPASF avaliar a contribuição desses projetos no âmbito da família.

Os projetos de lei em análise buscam, de diversas maneiras, mitigar o sofrimento das famílias que enfrentam a triste perda de seus filhos durante a gestação ou logo após o parto. O projeto principal tem como foco a modificação da Lei nº 8.080, de 1990, com o intuito de priorizar o atendimento nas áreas de assistência psicológica e social do Sistema Único de Saúde (SUS) para mulheres que passaram por experiências dolorosas, como aborto espontâneo, óbito fetal ou perinatal. Outros projetos, como os de números 3.460, de 2019, e 1.372 e 5.041, de 2020, tratam do assunto de forma mais detalhada, mas contêm objetivos similares aos da proposição principal.

Por outro lado, os projetos de números 4.899 e 5.576, de 2020, tratam especificamente da questão do registro de natimortos. A legislação atual não permite que os pais atribuam nomes aos seus filhos natimortos, restringindo-se a informações como a idade gestacional e a causa da morte. Essa burocracia traz consigo uma camada adicional de sofrimento a essas famílias, que já enfrentam um momento de grande luto e dor.

Além das considerações legais, é crucial destacar o impacto emocional profundo que a perda fetal tem nas famílias. Abortos espontâneos são eventos vividos com tristeza e angústia, frequentemente acompanhados de sentimentos de culpa e vulnerabilidade. Estudos



* C D 2 4 1 4 2 8 9 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 06/05/2024 14:37:13.877 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3391/2019

PRL n.1

internacionais e nacionais demonstram que essas experiências estão associadas a um aumento do risco de ansiedade, depressão e até mesmo, em alguns casos, tentativas de suicídio^{1,2}.

No Brasil, pesquisas conduzidas em unidades de saúde, como o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, identificaram altas taxas de depressão e baixa autoestima entre mulheres que passaram por abortamentos espontâneos. Esses resultados destacam a necessidade premente de oferecer suporte e assistência adequados a essas famílias em momentos tão difíceis³.

Nesse contexto, as proposições legislativas objeto de análise, se aprovadas, podem ter repercussões extremamente positivas na saúde mental de inúmeras famílias que enfrentam perdas semelhantes às descritas nos projetos de lei.

Na CMULHER houve a apresentação de um parecer acompanhado de Substitutivo que acolheu sugestões de todos os projetos relacionados. Todavia, não restou adotado o nível de especificidade contido em alguns dos projetos.

Com isso, foram definidas regras gerais para o atendimento prioritário às mulheres que enfrentam perdas gestacionais e perinatais nos serviços de assistência psicológica e social pelo SUS, além de promover a alteração da Lei de Registro Civil para permitir a inclusão do nome da criança natimorta no atestado de óbito. Essa abordagem busca estabelecer diretrizes amplas para enfrentar a problemática, sem a necessidade de entrar em detalhes específicos em nível legislativo.

Embora meritória a mudança promovida pelo Substitutivo da CMULHER, um dos dispositivos modificados naquele documento (art. 19-J) passou por alteração no ano de 2023, isto é, depois da elaboração do mencionado Substitutivo. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.737, de 2023, o art. 19-J foi alterado com a inclusão de parágrafos, a fim de deixar claro que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. Assim,

¹ Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31953115/>. Acesso em: 3 de maio de 2024.

² Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/the-british-journal-of-psychiatry/article/abortion-and-mental-health-quantitative-synthesis-and-analysis-of-research-published-19952009/E8D556AAE1C1D2F0F8B060B28BEE6C3D>. Acesso em: 3 de maio de 2024.

³ Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-14012011-091939/publico/MarianaGondimMariutti.pdf>. Acesso em: 3 de maio de 2024.



* C D 2 4 1 4 2 8 9 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

todas as mulheres têm, desde a entrada em vigor da Lei, o direito de serem acompanhadas em consultas, exames ou procedimentos, com respaldo legal.

Dessa forma, resta patente ajustar a numeração dos parágrafos introduzidos no Substitutivo da CMULHER, já que, frise-se, referido documento havia sido elaborado antes do advento da Lei nº 14.737, de 2023.

Por isso, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.391, de 2019, e de seus apensados, os PLs nºs 3.649, de 2019, 4.899, de 2020, 5.576, de 2020, 1.372, de 2020, e 5.041, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 06/05/2024 14:37:13.877 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3391/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241428971500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.391, DE 2019

Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020 e
PL nº 5.576/2020

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal ou perinatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para dispor sobre a humanização em ações de assistência à saúde e, em especial, às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal e perinatal.

Art. 2º O art. 19 – J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J

§6º Terá prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social pelo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to encode the ISBN of the book. The ISBN number, 978-0-385-49202-5, is printed in a small, black, sans-serif font directly beneath the barcode.



Sistema Único de Saúde - SUS, a mulher cuja gravidez resultar em aborto espontâneo, óbito fetal ou perinatal.

§7º A prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social descrita no §6º englobará também as seguintes ações:

I – oportunizar a despedida do bebê neomorto ou natimorto;

II - manter prontuário com histórico recente sobre a ocorrência da perda gestacional ou neonatal, com o objetivo de se evitar questionamentos, respeitando o luto e promovendo a superação;

III – comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional ou neonatal, com o fim de se evitar a continuidade do pré-natal, a confecção do cartão da criança, a cobrança do teste do pezinho e vacinas;

IV- dar destinação às perdas fetais de forma condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º. No caso de ter a criança nascido morta será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção do declarante.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) a partir da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**



* C D 2 4 1 4 2 8 9 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Relatora

Apresentação: 06/05/2024 14:37:13.877 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3391/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241428971500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto